

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 069/2022**

PAD Nº 2019000524

CONSELHEIRO RELATOR: QUINTINO DOS SANTOS MARINHO

DENUNCIANTE: [REDACTED]

DENUNCIADA: [REDACTED]

EMENTA: Denúncia apresentada pelo Sra [REDACTED]  
[REDACTED], em desfavor da Diretora da UBS Cidade Nova, Sra. [REDACTED], por suposto exercício ilegal da profissão e constrangimento.

**I. Da Designação.**

Em cumprimento ao exposto na Portaria Coren-AP nº 291/2022, fundamentada nos artigos 24 e 25 da Resolução Cofen nº 370/2010, fui designado para relatar o PAD nº 2019000524 e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo original constituído de 17 páginas parcialmente numeradas e rubricadas.

**II. Da Denúncia.**

A denúncia foi autuada pelo Coren-AP em 27/08/2019, em desfavor da Diretora da UBS Cidade Nova [REDACTED], por suposto exercício ilegal da enfermagem e constrangimento da equipe de enfermagem na Unidade Básica. Segundo a denunciante, a denunciada fazia escala de serviço de enfermagem e direcionava os Técnicos e Auxiliares de enfermagem na execução de atividades na UBS Cidade Nova.

Consta em mensagens de Whatsapp, a Sra [REDACTED] programando ações e delegando funções às equipes de ESF da UBS (fls. 5, 6 e 7).

**III. Do Parecer.**

Considerando que a função do **Diretor de Unidade Básica de Saúde** é o planejamento do dia a dia das unidades de saúde, garantindo a gestão e organização de todo o processo de trabalho das equipes na Unidades de Saúde da Família (USF), otimizando os fluxos de atendimento ao cidadão. Não consta

nos autos escala de enfermagem assinada pela diretora, comprovando que fora feita pela mesma, existe ainda o relato da denunciante onde esta diz não saber qual a função da denunciada. Existe também um lapso temporal de 3 (três) anos e 3 (três) meses da ocorrência do fato, o que torna difícil a averiguação do fato atualmente.

#### **IV. Da Conclusão**

Diante do exposto, considerando que não foram encontradas provas documentais e nem citação de testemunhas referente ao fato e ainda existe o lapso temporal de mais de 3 (três) anos da ocorrência do fato. Sou contrário a abertura de processo ético em desfavor da Sra [REDACTED], por suposto exercício ilegal e constrangimento da equipe de enfermagem da Unidade Básica de Saúde Cidade Nova-MACAPÁ/AP.

Sugiro que a instituição seja inclusa no cronograma de fiscalização de 2022.

Este é o parecer, SMJ.

Macapá, 08 de dezembro de 2022.

---

Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 291/2022